



**PROCESSO TC N.º 00539/23**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marta Raniere da Silva

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Mariana Nóbrega Reis

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de pensão enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00315/2024**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB a menor Mariana Nóbrega Reis, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 57, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00539/23**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão temporária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB a menor Mariana Nóbrega Reis.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 45/49, constatando, resumidamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Milena Carneiro Reis, Professora, matrícula n.º 2584, falecida em 14 de junho de 2022; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de São Bento/PB datado de 02 de dezembro de 2022; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidade, a incorreção na fundamentação legal do ato de concessão do benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, fls. 55/58, os analistas desta Corte, fls. 66/68, evidenciaram que os documentos acostados ao feito elidiam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela legalidade da pensão *sub examine*, fl. 57.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

*In casu*, do exame efetuado pelos inspetores desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 57, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (a menor Mariana Nóbrega Reis), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 23, *caput*, e art. 26, *caput*, § 1º, e § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e com o art. 88-B da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01/2021), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.



**PROCESSO TC N.º 00539/23**

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 57, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 12:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 12:09



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 12:11



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO